



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2363569-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante SILVANA DE FATIMA GINDRO, é agravado BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.300

AGRAVO INTERNO N° 2363569-28.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA — 2ª V.C.

AGRAVANTE: SILVANA DE FATIMA GINDRO

AGRAVADO: BANCO SEGURO S.A.

AGRAVO INTERNO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MINUTA RECURSAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – As razões recursais apresentadas no agravo de instrumento não atacam de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, o que impede a devolução plena da matéria para a apreciação pela d. Turma Julgadora. Ademais, verifica-se que os documentos expressamente requisitados pelo MM. Juízo de origem não foram devidamente juntados aos autos, comprometendo a instrução processual e a análise dos elementos indispensáveis à controvérsia – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora agravante, por exposição genérica das razões recursais, bem como pela dissociação entre a fundamentação da decisão agravada e as razões do inconformismo da agravante, uma vez que a agravante não apresentou toda a documentação exigida para comprovação da alegada hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade de justiça, e sequer explicou as razões de não tê-las juntado, nem naquela sede ou em 2º grau de jurisdição (fls. 51/53).

A agravante, inconformada, interpõe o presente agravo interno, sob o fundamento de que apresentou documentação pertinente para a concessão da gratuidade de

justiça, além de que percebe rendimento inferior à três salários-mínimos, de modo que é financeiramente hipossuficiente. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/04, dos autos incidentes).

Tempestivo, processado nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso foi processado com a intimação do agravado, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo interno não comporta provimento, porque as razões da insurgência do agravo de instrumento estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

A r. decisão monocrática atacada pelo presente recurso não apreciou o mérito do agravo de instrumento, ao fundamento de que as razões da insurgência são genéricas, bem como estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a agravante não apresentou toda a documentação exigida pela MM^a. juíza de 1º grau para comprovar que faz jus à gratuidade de justiça, e sequer explicou as razões de não as ter juntado, nem naquela sede ou em 2º grau de jurisdição.

Conforme consta na r. decisão monocrática, a recorrente, contrariando determinação expressa, não juntou documentos essenciais no processo de origem. Nesse sentido, "[...] além de deixar de apresentar referida documentação também nessa sede, a agravante sequer traz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as razões pelas quais não o teria feito, quer em 1º ou mesmo em 2º grau de jurisdição” (fls. 52).

Com efeito, competia à ora agravante o ônus de demonstrar o direito à concessão da justiça gratuita, mediante a apresentação integral da documentação exigida pela MMª. Magistrada oficiante, e a inobservância desse encargo processual compromete a análise do pedido e reflete a ausência de elementos suficientes para amparar a pretensão formulada.

Sendo assim, era mesmo de rigor o não conhecimento do recurso, pela exposição genérica das razões recursais e pela dissociação entre a fundamentação da decisão agravada e as razões do inconformismo da agravante, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

WALTER FONSECA

Relator